Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 300/2008 e Ata de Registro de Preços nº 33/2009. *Considera-se regular. Emitem-se recomendações. Determina-se arquivamento.*

ACÓRDÃO AC2 TC 555/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 300/2008, na modalidade pregão presencial, e do Ata de Registro de Preços nº 33/2009, dela originada, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, no valor de R$ 29.589.651,00, destinados à Secretaria de Estado da Saúde.

A Equipe Técnica de Instrução, após a análise da documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 16591662, destacando as seguintes irregularidades:

1. previsão editalícia da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública – TPDP"[1].
2. falta da Ata de Registro de Preços;
3. ausência de certidões negativas de licitantes; e
4. sobrepreço de alguns medicamentos, calculado com base em informações extraídas do *site* do Ministério da Saúde.

Após regular citação, o interessado colacionou os documentos de fls. 1673/1727.

Em relatório de análise de defesa às fls. 1729/1735, a Auditoria concluiu que as justificativas apresentadas lograram elidir as falhas anotadas, exceto quanto ao sobrepreço.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 852/10, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, concluiu pela regularidade do procedimento, enfatizando que a Auditoria utilizou como parâmetro o preço médio praticado em outros Estados da Federação, sem levar em consideração as peculiaridades do Estado da Paraíba.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, propondo aos Conselheiros do tribunal de Contas do Estado da Paraíba que (1) considerem regulares a licitação e a ata de registro de preços decorrente; (2) recomendem ao atual titular da Pasta que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no *site* do Ministério da Saúde; e (3) determinem o arquivamento do processo.

---

[1] 13. *(...)*
"No que determina o parágrafo 6º, artigo 3º, da Lei nº 7947, de 22 de março de 2006, o fornecedor deverá fazer o recolhimento da TPDP (Taxa de Processamento da Despesa Pública), onde o valor será calculado em 1,5% sobre o pagamento a ser efetuado".

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07696/08, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 300/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 33/2009, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, destinados ao Hospital Regional de Patos;

II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no *site* do Ministério da Saúde; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 1º de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

JGC